

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 14

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 14

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 31 de agosto de 2020, em atenção ao cronograma definido na Ordem Processual n.º 1, a Requerente apresentou sua manifestação de especificação de provas, na qual pleiteou (i) a produção de prova pericial, nomeadamente, a produção de perícia técnica de engenharia de rodovias, de perícia técnica de licenciamento ambiental, de perícia técnica de avaliação de imóveis especializada em concessões rodoviárias e de perícia econômico-financeira; (ii) a produção de prova documental suplementar; e (iii) a oitiva de testemunhas fáticas e técnicas, a serem arroladas em momento oportuno;

CONSIDERANDO que, na mesma data, em atenção ao cronograma definido na Ordem Processual n.º 1, a Requerida pleiteou (i) a produção de prova documental complementar, com fixação de prazo para a juntada de novos documentos; (ii) subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela necessidade de produção de prova técnica, seja designado perito imparcial e facultado às Partes a indicação de assistentes técnicos; e (iii) também em caráter subsidiário, a designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas desde logo arroladas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.307/1996, cabe ao “*tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício*”;

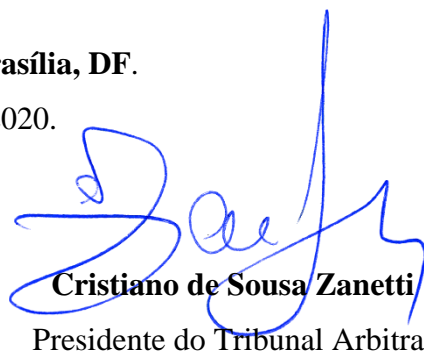
CONSIDERANDO os princípios do contraditório, da igualdade das Partes e do livre convencimento do Tribunal Arbitral, enunciados no art. 21, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996;

por meio desta Ordem Processual n.º 14, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **DEFERIR** a produção de prova documental suplementar, de modo a facultar às Partes a apresentação de novos documentos até o término da instrução probatória, observado o disposto no item 15.7 da Ata de Missão;
- (ii) **DEFERIR** a produção de prova oral em audiência, a ser realizada em momento oportuno;
- (iii) **ESCLARECER** que o Tribunal Arbitral toma nota do rol de testemunhas apresentado pela Requerida e que, oportunamente, será conferida às Partes oportunidade para que arrole as testemunhas a serem ouvidas em audiência, ocasião em que a Requerida poderá confirmar o rol ora apresentado ou apresentar novo rol de testemunhas;
- (iv) **ESCLARECER** que, nos termos do item 15.10 da Ata de Missão, a prova técnica deverá ser conduzida por peritos de confiança do Tribunal Arbitral, sendo facultado às Partes indicar assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos e manifestações sobre os laudos que vierem a ser produzidos;
- (v) **ESCLARECER** que a utilidade e a extensão da prova pericial a ser eventualmente produzida, bem como a indicação dos profissionais eventualmente responsáveis por conduzi-la, serão decididas pelo Tribunal Arbitral após a apresentação dos quesitos pelas Partes;
- (vi) **CONFERIR** às Partes prazo até o dia 16 de outubro de 2020 para que apresentem os quesitos que consideram pertinentes à realização das perícias (i) de engenharia (ii) de licenciamento ambiental, (iii) de avaliação de imóveis e (iv) econômico-financeira pleiteadas pela Requerente;
- (vii) **CONFERIR** às Partes prazo até o dia 16 de outubro de 2020 para que nomeiem assistentes técnicos para assisti-las na hipótese de as quatro perícias pleiteadas pela Requerente virem a ser deferidas pelo Tribunal Arbitral; e
- (viii) **CONFERIR** às Partes prazo até o dia 28 de outubro de 2020 para que, querendo, apresentem impugnação aos quesitos apresentados pela Parte contrária.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 16 de setembro de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)